



PROCESSO TC – 13928/18

Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A. Adm. Indireta. Sociedade de Economia Mista. Pregão Presencial. Irregularidade. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1667/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-2485/22, publicados na Edição 3081 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 10/11/2022, ato formalizador do julgamento do Pregão Presencial nº 002/2018, promovido pelo Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado da Paraíba.

A decisão da Primeira Câmara contra a qual se insurge o recorrente consignou as seguintes deliberações:

- Julgamento irregular do Pregão Presencial nº 002/2018 dos contratos dele decorrente;*
- Aplicação de multa pessoal ao senhor Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).*
- Determinação ao atual gestor do LIFESA que envide esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório ou que se abstenha de autorizar ações em que o Laboratório atue na intermediação financeira de medicamentos.*

A lista das irregularidades que ensejaram a decisão do Órgão Cameral consta do corpo do Decisum, sendo as seguintes:

- Incompatibilidade do objeto da licitação com a natureza e o objetivo institucionais do LIFESA (determinação de correção).*
- Ausência de estudo técnico fundamentando a necessidade das quantidades de medicamentos a serem adquiridas.*
- Ausência de pesquisa de mercado.*
- Planilha de Custos elaborada com base em dados da ANVISA e de outras licitações realizadas anteriormente pelo Estado, desconsiderando o benefício da ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas, imprescindíveis à qualidade da pesquisa de preços.*
- Ausência de identificação do responsável pela elaboração da planilha de custo.*
- Reserva Orçamentária incompatível com o objeto da Pregão Presencial nº 002/2018.*
- Inexistência de dotação orçamentária para consecução do objeto da licitação.*
- Despesas dos contratos consignadas em dotação orçamentária inapropriada ao seu objeto.*



Inconformado com o resultado do julgamento, o ex-Gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC nº 15189/23, fls. 9064/9071), em 10/02/2023, fato que ensejou a elaboração de relatório técnico (fls. 5579/5584), consignando entendimento favorável ao conhecimento da peça recursal, mas rejeitando-o no mérito.

Seguindo a marcha processual, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0681/23 (fls. 9092/9097), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, consignou entendimento similar àquele esposado pela Auditoria, pelo conhecimento da insurreição e pelo seu não provimento.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, tendo sido realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

No tocante ao conhecimento da peça interposta, é no Regimento Interno, mais precisamente em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam os recursos admissíveis por esta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos incisos acima arrolados, extrai-se que, para a formulação do presente Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo ex Diretor-Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, cumprindo, portanto, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à análise do mérito recursal, há que se pôr em destaque o pedido do recorrente. Tencionou-se a reformulação da sentença proclamada no Acórdão AC1-TC-2485/22, para que



o Pregão Presencial nº 002/2018 fosse considerado regular com ressalvas. Quanto à multa, o ex-gestor explicitamente pleiteou a redução de “ao menos 50%”, para reproduzir ipsi litteris a expressão utilizada.

Outro ponto da peça recursal que merece especial atenção é a referência feita na abertura das justificativas, que explicitamente aludiu à “falha motivadora que fundamentou o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial 02/2018”. Pelo encadeamento lógico da petição, o recorrente considerou ser esta a única pecha a comprometer o Pregão Presencial nº 002/2018. E foi este o único item da reconsideração em que constou alguma fundamentação passível de análise.

E é fácil constatar que razão não assiste ao ex-gestor, como claramente explanado na decisão hostilizada. Eis a observação plasmada no recurso em tela:

Ocorre que analisando detidamente o Mapa Comparativo de Preços, que foi inclusive elaborado pela Central de Compras do Estado da Paraíba, e está localizado precisamente entre às folhas 6433/6480 destes autos, observa-se que na verdade não há comprometimento da fidedignidade da pesquisa de preços, uma vez que raros foram os procedimentos utilizados no referido Mapa que foram realizados anteriormente aos exercícios de 2016 e 2017, que notadamente antecederam imediatamente o exercício de 2018 no qual foi realizado o Pregão Presencial em análise. Vale destacar que vários procedimentos foram homologados no próprio exercício de 2018.

Veja Excelência, que de todo o universo de itens licitados, não existe sequer um único item no referido Mapa em que não conste comparativo com preços de procedimentos realizados nos exercícios de 2017, ou no mais tardar de 2016, o que descaracteriza a afirmação de que “a planilha de custos estaria respaldada em licitações antigas”, tal afirmativa não reflete o que está demonstrado no Mapa Comparativo de Preços.

Destaquei no voto condutor do Acórdão AC1-TC nº 02485/22, seguido à unanimidade por meus Pares, que o fato de a planilha de custo estar respaldada em licitações antigas compromete a fidedignidade da pesquisa de preços usada como fundamento para a ordenação da despesa. A conclusão parece lógica.

Um certame que envolve compra de produtos tão sensíveis à flutuação de preço, como os medicamentos em questão, deveria estar alicerçado em pesquisas recentes. Aliás, a recência, no caso concreto, dá a exata medida da qualidade da licitação.

O recorrente asseverou que a pesquisa de preços apresentada (fls. 6433/6480) tem raros casos de procedimentos realizados anteriormente aos exercícios de 2016 e 2017. A afirmação é facilmente contestada. Um simples exame das quarenta e oito laudas do documento evidencia dezenas de casos onde certames realizados em 2012, 2013, 2014 e 2015 foram tomados como referência.

A própria afirmação do recorrente demonstra o quanto acertada foi a decisão contra a qual ora se subleva. Pode-se considerar como razoável o fato de uma compra processada em 2018 tomar como referência preços anteriores à 2016, como se vê no caso a seguir:



PROCESSO 25.201.000468.2018						ÓRGÃO			
DESCRIÇÃO	Item	Qtde	Código	Unid	Lote	FORNECEDOR		Marca	
ATRACÚRIO BESILATO, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	25.0	12.000,00	80296	Amp 2,5ML	Único	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		Cristalia	
						MÍNIMO:	8,80	105.600,00	MÉDIAS
	VALORES LICITADOS PARA O ITEM: 80296								
	PROCESSO	PREGÃO	DATA	PREÇO HOMOLC					
	19.000.027666.2015	041/2016	18/05/2016	6,39					
	19.000.019661.2014	407/2014	04/12/2014	4,68					
	19.000.001053.2012	398/2012	10/12/2012	3,20					

A resposta é claramente negativa. De se frisar que o exemplo é meraente ilustrativo, havendo muitos outros ao longo de toda a pesquisa de preços, evidenciando que o LIFESA promoveu compras, sob o pálio do Pregão Presencial nº 002/2018, com base em cotações apuradas em procedimentos licitatórios levados a termo em 2016.

Ademais, pululam no mencionado mapa de preços situações onde existe apenas uma referência

BENZILPENICILINA, BENZATINA, 1.200.000UI, INJETÁVEL	30.0	100,00	80810	Fr-Amp	Único	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		Teuto	7,68	
		0,00							0,00	
						MÍNIMO:	7,68	768.000,00	MÉDIAS	7,68
	VALORES LICITADOS PARA O ITEM: 80810									
	PROCESSO	PREGÃO	DATA	PREÇO HOMOLOGADO						
	19.000.004156.2017	107/2017	14/06/2017	5,40						
	19.000.030596.2014	083/2014	06/05/2014	1,06						
	19.000.019651.2013	472/2013	12/12/2013	0,87						

relativa ao exercício anterior ao pregão, sendo as demais bastante anteriores, como se vê no exemplo abaixo:



Isto posto, voto, em perfeita sintonia com o MPjTCE e com a Unidade de Inspeção, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo incólume o Acórdão AC1-TC-2485/22.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13928/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente recurso de reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando inalterado o Acórdão AC1-TC-2485/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2023

Assinado 26 de Julho de 2023 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO